



Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

Consulta Pública n° 856, de 7 de julho de 2020
D.O.U de 15/07/2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: milho e sorgo, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 84 dias, modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo **C49 – CARFENTRAZONA-ETÍLICA**, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail : cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico : <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.006515/00-65

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C49 – CARFENTRAZONA-ETÍLICA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

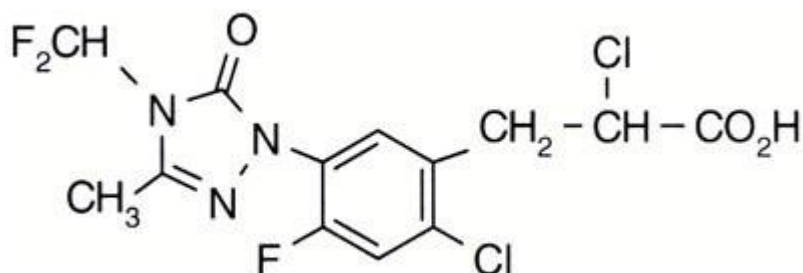
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia – GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota

Proposta: Inclusão das culturas: milho e sorgo, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 84 dias, modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência.

ÍNDICE MONOGRAFICO	NOME
C49	CARFENTRAZONA-ETÍLICA

C49 – Carfentrazona-etílica

- a) Ingrediente ativo ou nome comum: CARFENTRAZONA-ETÍLICA (carfentrazone-ethyl)
b) Sinonímia: F8426
c) Nº CAS: 128639-02-1
d) Nome químico: ethyl(RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(difluoromethyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl]propionate
e) Fórmula bruta: C₁₅H₁₄Cl₂F₃N₃O₃
f) Fórmula estrutural:



- g) Grupo químico: Triazolona
h) Classe: Herbicida
i) Classificação toxicológica: específica para cada produto, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.
j) Uso agrícola: autorizado conforme indicado.
Modalidade de emprego:
Aplicação em pós-emergência das plantas infestantes nas culturas de algodão, arroz, batata, café, cana-de-açúcar, citros, eucalipto, feijão, mandioca, **milheto**, milho, pastagem, soja e **sorgo**.
Aplicação em pré-emergência na cultura de algodão, arroz, cana-de-açúcar, feijão, milho e melão.
Aplicação como dessecante das culturas de algodão e batata.
Aplicação como maturador na cultura de cana-de-açúcar.

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
Algodão	Dessecante	0,1	08 dias
Algodão	Pós-emergência	0,1	08 dias
Algodão	Pré-emergência	0,1	(1)
Arroz	Pós-emergência	0,02	66 dias
Arroz	Pré-emergência	0,02	(1)
Batata	Dessecante	0,02	10 dias
Batata	Pós-emergência	0,02	10 dias
Café	Pós-emergência	0,05	15 dias
Cana-de-açúcar	Maturador	0,05	06 dias
Cana-de-açúcar	Pós-emergência	0,05	06 dias
Cana-de-açúcar	Pré-emergência	0,05	(1)

Citros	Pós-emergência	0,05	15 dias
Eucalipto	Pós-emergência		UNA
Feijão	Pós-emergência	0,01	(1)
Feijão	Pre-emergência	0,01	(1)
Mandioca ¹	Pós-emergência	0,02	10 dias
Melão	Pré-emergência	0,05	(1)
Milheto¹	Pós-emergência	0,05	84 dias
Milho	Pós-emergência	0,05	84 dias
Milho	Pré-emergência	0,05	(1)
Pastagem	Pós-emergência	0,01	(1)
Soja	Pós-emergência	0,1	(2)
Sorgo¹	Pós-emergência	0,05	84 dias

UNA = Uso Não Alimentar

¹ Inclusões de culturas solicitadas conforme Instrução Normativa Conjunta - INC nº 001/2014

(1) Intervalo de Segurança não determinado devido à modalidade de emprego.

(2) O intervalo de segurança para a cultura da soja é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e no pré-plantio da cultura. O intervalo de segurança para a cultura da soja é de 30 dias quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

k) Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,03 mg/kg p.c.